

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SENTENÇA nº 385/2001- JFS

FENOSPAR X CADE

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO nº: 2000.34.00.023971-0

IMPETRANTE: FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ - FENOSPAR

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA- CADE.

DECISÃO

A FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ - FENOSPAR impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA- CADE para tomar sem efeito decisão proferida por aquele Conselho no processo administrativo 08000.002322/96-57, impondo-lhe multa no valor de 60.000 UFIR's, além da proibição de elaborar e divulgar quaisquer tabelas de preços ou qualquer outra informação sobre preços dos serviços entre suas entidades associadas.

Relatou que foi alvo de denúncia junto à Secretaria de Direito Econômico porque teria encaminhado a todas as empresas de Medicina de Grupo uma suposta nova tabela de serviços hospitalares para convênios, orientando as entidades que se não aceitassem tal tabela no suposto prazo de sete dias, estariam automaticamente notificadas de que os hospitais conveniados deixariam de atender os usuários pelo sistema de convênio, atendendo-os exclusivamente como particulares.

Alegou, em síntese, que tal denúncia não retrata a realidade havida, como exaustivamente comprovado nos autos e até reconhecido pelo representante, a qual peticionou aduzindo nenhum prejuízo ter sido imposto as suas representadas.

Disse, ainda, que desde de novembro de 1992, mediante acordo entre as partes, a Tabela FEHOSPAR-ASSEPAS se constituída instrumento normatizador das relações entre compradores e prestadores de serviço de saúde no Estado do Paraná, sendo que os três maiores grupos de compradores sempre adotaram tal instrumento; que o período da denúncia, algumas empresas, unilateralmente e prevalecendo-se de seu poderio econômico, começaram a alterar itens já consagrados, provocando mudanças extremamente prejudiciais aos estabelecimentos de serviço de saúde; que, partiu-se para uma negociação com os convênios, procurando compensar as diferenças, mas eles negaram-se a isso; que, inconformados, os hospitais solicitaram a intervenção da FEHOSPAR para encabeçar um movimento no sentido de serem ouvidas as suas reivindicações; que, reunidos em assembléia geral, decidiram adotar medida mais forte que provocasse a interlocução com os convênios; que tal medida surtiu efeito desejado e, enviadas as correspondências, foi designada comissão mista para estudar o caso; que, retomadas as negociações, a FEHOSPAR imediatamente revogou todos os documentos enviados e anulou o aviso prévio de rescisão contratual concedido.

Esclareceu, por fim, que nunca houve nenhuma tabela editada pela FEHOSPAR; que o único documento editado foi o instrumento normatizador de regras e preços conjuntamente entre a FEHOSPAR e a ASSEPAS, o qual, por ser consensual e registrado em cartório, constitui-se em convenção coletiva de consumo, dentro do que preceitua o Código de Defesa do Consumidor, gerando direitos e deveres apenas aos convênios participantes da própria ASSEPAS, e não os demais convênios, ai incluídos os do SINAMGE.

Requeru medida liminar que foi indeferida.

Com as informações, vieram aos autos cópias do processo administrativo, tendo a autoridade impetrada defendido a legitimidade tanto da multa como da obrigação de não fazer imposta à impetrante.

Disse o impetrado que após regular processo administrativo, observados todos os direito da denunciada, foi reconhecido pelo Plenário do CADE que a impetrante violou a Lei nº 8.884/94, reputando-se suficientes as provas carreadas aos autos para caracterizar as práticas objeto da denúncia - imposição de tabela de serviços hospitalares para convênios, que deveria ter sido integralmente aceita pelas empresas de medicina de grupo, sob pena de deixar de atender os usuários pela forma de convênio, passando a atendê-los unicamente como particulares, o que constitui infração à ordem econômica por infringência do artigo 20, inciso I, combinado como o artigo 21, incisos I e II, da Lei nº 8.884/94.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.
É o relatório.

DECIDO.

-II-

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O pedido da impetrante está centrado na alegação de que o instrumento normatizador por ela editado, alvo da denúncia feita pelo SINAMGE junto à Secretaria de Direito Econômico e da decisão proferida pelo CADE, não chegou a produzir efeitos concretos, inexistindo prejuízo para as empresas filiadas ao Sindicato denunciante.

Ainda como justificativa, disse que o ato foi uma forma de provocar a interlocução com os convênios, propiciando, ao menos, uma reunião para discussão das dificuldades e tentativas de resolução dos problemas.

Ocorre, porém, que a infração da Ordem Econômica subsiste mesmo quando não alcançados os efeitos do ato, sendo a responsabilidade objetiva.

Como se infere do art. 20 da Lei nº 8.884/94, “Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou *possam produzir* os seguintes efeitos, *ainda que não sejam alcançados*”.

Diante do texto da lei, portanto, não importa que a Tabela FEHOSPAR-ASSEPAS tenha sido revogada ou suspensa depois da sua edição e que não tenha havido prejuízo. É fato incontroverso nos autos que a impetrante fez publicar a referida tabela, induzindo as suas associadas a cumpri-la, estando, por isso mesmo, configurada a prática de infração da ordem econômica.

Conforme consta do acórdão proferido no Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (fls. 577), “Ainda que as atitudes da requerida tenham sido tomadas por um motivo maior, o de forçar à negociação, ou remediar prejuízos históricos, estas afirmações não tem o condão de ilidir a prática do ilícito”.

“O fato de a tabela não ter produzido qualquer efeito é irrelevante para a avaliação da presente infração, uma vez que a Lei dispõe, com clareza solar, no seu artigo 20 que *‘constituem infração da ordem econômica, **independentemente de culpa**, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, **ainda que não***

sejam alcançados:” (grifos no original)

“As provas dos autos demonstram que o representado atuou de forma a subverter os mecanismos de formação de preços dos serviços médico-hospitalares, induzindo suas entidades filiadas à prática de conduta cartelizada entre concorrentes.”

Também o parecer do Ministério Público Federal é no sentido de manutenção do ato impugnado, nos seguintes termos:

“9. É importante recapitular, o impetrante não nega ter implementado a conduta do artigo 3º da Lei nº 8.158/91, incisos I, parte final, e XV:

Art. 3º. Constitui infração à ordem econômica qualquer acordo, deliberação conjunta de empresas, ato, conduta ou prática tendo por objeto ou produzindo o efeito de dominar mercado de bens ou serviços, prejudicar a livre concorrência ou aumentar arbitrariamente os lucros, ainda que os fins visados não sejam alcançados, tais como:

I - Impor preços de aquisição ou revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas e máximas e margem de lucro, bem assim estabelecer preços mediante a utilização de meios artificiosos;

XV - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes.”

- III -

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA buscada pela FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ- FENOSPAR.

Custas processuais pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Brasília, 16 de julho de 2001.

CESAR ANTONIO RAMOS

Juiz Federal Substituto